



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Consulta nº 1430-75.2010.6.02.0000, Classe 10

RESOLUÇÃO Nº 15085
(24.09.2010)

CONSULTA Nº 1430-75.2010.6.02.0000, CLASSE 10.
CONSULENTE: MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS, representado por seu procurador municipal, Sr. José Minervino de Ataíde.
RELATOR: Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

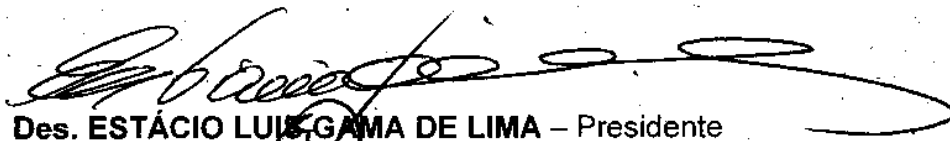
Ementa.

CONSULTA. DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS. PROGRAMA FOME ZERO. PERÍODO ELEITORAL. CASO CONCRETO. PROPOSIÇÃO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DELINEADOS NO ART. 30, INCISO VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. INÍCIO. PERÍODO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. As consultas formuladas aos Tribunais Eleitorais devem questionar uma situação em tese ou hipotética, o que não é a situação dos autos, uma vez que se trata de caso concreto.
2. Não se conhece de consulta formulada após o começo do período eleitoral, que se dá com o início das convenções partidárias, pela possibilidade de pronunciamento sobre caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de setembro do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIS GAMA DE LIMA – Presidente


MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Consulta nº 1430-75.2010.6.02.0000, Classe 10

RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS, representado por seu prefeito e por meio de seu procurador municipal.

Relata o consulente que o município recebe do Governo Federal (Programa Fome Zero), a cada três meses, alimentos a serem distribuídos com a população carente, tendo recebido atualmente 3.000kgs de farinha de mandioca, 6.000kgs de feijão anão tipo 2 e 1.000kgs de pêssegos em latas.

Assim, em vista do período eleitoral, bem como da necessidade da população carente receber os alimentos, o consulente requer: " Que seja informado se pode ser realizada a distribuição e qual a forma legal de distribuir os mencionados alimentos, considerando que os mesmos são perecíveis.

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento da consulta formulada.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Consulta nº 1430-75.2010.6.02.0000, Classe 10

VOTO

Inicialmente, ressalto que o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, prescreve algumas condições para que a consulta possa ser respondida. Segundo o dispositivo deve-se aferir a legitimidade da parte para apresentar a proposição; o teor da consulta, ou seja, deve a mesma ser formulada em tese, e não sobre caso concreto; e o âmbito em que se insere, no caso, o eleitoral.

Em que pese o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, quando da interpretação do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, ter fixado entendimento de que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais responder consultas sobre matéria eleitoral formuladas, exclusivamente, por autoridade pública com jurisdição estadual ou órgão regional de partido político (Resolução TSE nº 18.157, de 14.05.92, Rel. Min. Américo Luz), entendo que o Prefeito, na representação da municipalidade, é parte legítima para formular a presente consulta. Veja-se:

EMENTA- CONSULTA - CONSULENTE PREFEITO - LEGITIMIDADE POSTULATORIA - RESPOSTA QUE DECORRE DE CLARO TEXTO DE LEI - MERA INTERPRETAÇÃO DE TEXTO LEGAL - DESNECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO ADICIONAL - PRECEDENTES - NÃO-CONHECIMENTO DA CONSULTA.

A consulta eleitoral é cabível para sanar dúvida em face de lacuna ou obscuridade legislativa ou jurisprudencial, não devendo ser conhecida quando a resposta decorrer de claro texto de lei, sem dificuldade interpretativa, tornando desnecessário qualquer esclarecimento adicional da Corte. (CONSULTA nº 54 - TRE/SC, Resolução nº 7756, Rel. Samir Oséas Saad, DJE - Diário de JE, Tomo 157, Data 28/08/2009, Página 5) (grifei)

No que diz respeito à segunda condição, observa-se da presente consulta que a situação descrita não se reveste de caso em tese, mas hipótese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Consulta nº 1430-75.2010.6.02.0000, Classe 10

concreta, uma vez que os questionamentos propostos são específicos e tratam de situação real.

Por outro lado, mesmo que superados esse requisito, a pacífica jurisprudência da colenda Corte Superior Eleitoral fixou entendimento de não ser possível à formulação de consulta após o começo do processo eleitoral, que se dá com o início das convenções partidárias, pela possibilidade de pronunciamento sobre caso concreto. Vejamos:

Consulta. Propaganda Eleitoral. Engenho publicitário. Outdoor. Questionamento. Dimensão. Decisão monocrática. Não-conhecimento. Agravo regimental. Exame. Pedido de reconsideração.

1. Por não se tratar de decisão de conteúdo jurisdicional, incabível agravo regimental, com base no art. 36, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, devendo o apelo ser examinado como pedido de reconsideração.

2. **Este Tribunal tem reiteradamente manifestado-se pela impossibilidade de conhecimento de consultas após o início do período eleitoral, que começou em 10 de junho, termo inicial para as convenções partidárias.** (Consulta nº 1.338, Resolução nº 22.385, de 22.08.2006, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 20.09.06) (grifei)

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. REJEIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEGIBILIDADE. PROCESSO ELEITORAL INICIADO. CASO CONCRETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de consulta após o início do processo eleitoral, que começou em 10.06.2008, início das convenções partidárias, sob pena de pronunciamento sobre caso concreto. (Precedentes: Consultas nºs 1.374, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.9.2006; 1.254, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.8.2006; 1.021, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.8.2004; 643, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 24.11.2000). (Consulta nº 1.623, Resolução 22.877, de 01.07.2008, Rel. Min. Felix Fisher, DJ de 06.08.08) (grifei)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da consulta formulada.

É como voto.

JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 15085, de 24/09/10, foi conferida na 89ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 198, em 27/09/10, à(s) fl(s). 03/04. Eu, Muano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 27/09/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Consulta Nº 1430-75.2010.6.02.0000

Prot. 12.570/2010

ORIGEM: PORTO DE PEDRAS - AL

JULGADO EM: 24/09/2010 (SESSÃO Nº 89/2010)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

CONSULENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS, representado por seu procurador Municipal José Minervino de Ataíde

DECISÃO

Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto do Juiz Relator. (Resolução nº 15.085, de 24.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e LUCIANO GUIMARÃES MATA. Ausência justificada do eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 24 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários